

Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro.

Assunto: Recurso Administrativo

Processo: **1370.01.0021959/2021-47**

Processo Administrativo de Licenciamento: **1638/2021**

Fronteira - MG, 20 de maio de 2021.

A empresa **COMERCIO E MINERACAO VALE DO RIO GRANDE LTDA** cnpj **24.532.294/0001-60**, devidamente qualificada no processo administrativo supra citado, vem respeitosamente perante vsa. **Interpor recurso administrativo** contra a a decisão de arquivamento do referido processo fundamentado pelo **art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018** e pelas alegações a saber:

Trata-se de um empreendimento de mineração de areia no município de Fronteira – MG, cujo o polígono registrado na Agencia Nacional de Mineração – **ANM nº 830.182/2002** abrange dois estados, porem a Área Diretamente Afetada – **ADA** composta por (jazida mineral, pátio de estoque, infraestrutura de apoio, etc) estão no localizados e desenvolvidos em Minas Gerais.

Do motivo da decisão em tela:

“Considerando que, em consulta ao site do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), foi possível verificar a existência de processo de licenciamento ambiental federal (Processo 02001.004723/2021-36), em fase inicial de licenciamento, para o mesmo empreendimento e a mesma atividade; Verificou-se perda de objeto, devido à análise ser competência de órgão de federal; Portanto, solicita-se o arquivamento de plano do processo de licenciamento ambiental em epígrafe, nos termos do art. 26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.”

Tal processo foi aberto junto ao IBAMA no intuito de dirimir qualquer dúvida relacionada a competência na gestão do licenciamento ambiental sobre o empreendimento em questão, sendo que no momento da análise do Processo Administrativo de Licenciamento: 1638/2021 por esta Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro, estávamos aguardando a manifestação do IBAMA mediante emissão de

ofício descrevendo a competência em licenciar o empreendimento conforme estabelecido na legislação federal.

O próprio IBAMA informou via **OFÍCIO Nº 184/2021/COMIP/CGTEF/DILIC** de 27 de abril de 2021 o status do Processo 02001.004723/2021-36 e também em e-mail na mesma data trocado com o coordenador da diretoria de licenciamento ambiental do IBAMA, a qual informa as motivações para a demora no estudo e manifestação sobre a competência para execução do licenciamento sobre o empreendimento, tais documentos já foram anexados neste processo em 27 de abril de 2021 sobre os números **28640538** e **28640537** respectivamente.

Na data de 19 de maio de 2021 foi emitido Despacho nº 9997399/2021-COMIP/CGTEF/DILIC onde **considera-se não ser atribuição do IBAMA** a condução do processo de licenciamento ambiental nº 02001.004723/2021-36, sendo o mesmo anexado a este recurso.

Diante do exposto pede-se acolhimento do recurso com o desarquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento: 1638/2021 por conseguinte análise e deferimento de licença pleiteada junto a Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, Supram Triângulo Mineiro.

Aproveitamos a oportunidade para elevar nossas manifestações de estima, colocando-nos à disposição.

Atenciosamente,

COMERCIO E MINERACAO VALE DO RIO GRANDE LTDA
P.p Antonio Fernando Pamplona Braga Junior
OAB/MG 121.018



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
COMERCIO E MINERACAO VALE DO RIO GRANDE LTDA

Endereço:

Município:
FRONTEIRA

UF:
MG

Telefone

| | | |
|--|---------------------------------|-------------|
| Validade | TIPO DE IDENTIFICAÇÃO | |
| 30/12/2021 | 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL | 4 - CPF |
| | 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL | 5 - OUTROS |
| | 3 - CNPJ | 6 - RENAVAM |
| Tipo | Número Identificação | |
| 3 | 24.532.294/0001-60 | |
| Código Município | | |
| 270 | | |
| Mês Ano de Referência | | |
| 30 a 30/12/2021 | | |
| Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) | | |
| 4301091127216 | | |

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO

| | |
|--------------------------------|--------|
| Receita | Valor |
| 1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD | 591,60 |

TOTAL 591,60

Informações Complementares:

TAXA DE RECURSO PROCESSO: 1370.01.0021959/2021-47 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO: 1638/2021

Fluxo 1ª Via -Contribuinte

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85680000005 6 91600213211 3 23012430109 7 11272160137 8

Autenticação

TOTAL

R\$

591,60

DAE MOD.06.01.11

85680000005 6 91600213211 3 23012430109 7 11272160137 8



| | | |
|---------------------|---------------------------------|-------------|
| Validade | TIPO DE IDENTIFICAÇÃO | |
| 30/12/2021 | 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL | 4 - CPF |
| | 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL | 5 - OUTROS |
| | 3 - CNPJ | 6 - RENAVAM |
| Tipo | Número Identificação | |
| 3 | 24.532.294/0001-60 | |
| Código Município | | |
| 270 | | |
| Número do Documento | | |
| 4301091127216 | | |
| Receita | R\$ | 591,60 |
| Multa | R\$ | |
| Juros | R\$ | |
| TOTAL | R\$ | 591,60 |

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 2ª Via - Banco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 2/SEMAP/SUPRAM TRIÂNGULO-DRCP/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0003943/2022-21

| PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PROCESSO | | | |
|--|---|----------------|-----------------------------|
| INDEXADO AO PROCESSO: | | PA/ SLA | SITUAÇÃO: |
| Licença Ambiental Simplificada com Relatório Ambiental | | 3182/2021 | Sugestão pelo Indeferimento |
| EMPREENDEDOR: | Mineração Vale do Rio Grande | CNPJ: | 24.532.294/0001-60 |
| MUNICÍPIO: | Fronteira/MG | ZONA: | Rural |
| CÓDIGO: | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): | | CLASSE |
| A-03-01-8 | Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil | | 3 |
| Critério Locacional Incidente | | | 0 |

| AUTORIA DO PARECER | MATRÍCULA | ASSINATURA |
|--|------------------|-------------------|
| Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual | 1.495.728-6 | |
| Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Regional de Regularização Ambiental | 1.191.774-7 | |



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério da Silva**,



Diretor(a), em 28/01/2022, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Angelis Alvarez**, **Diretor(a)**, em 31/01/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41391026** e o código CRC **F353A932**.

Referência: Processo nº 1370.01.0003943/2022-21

SEI nº 41391026



1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelo representante legal do empreendimento denominado COMERCIO E MINERACAO VALE DO RIO GRANDE LTDA, inscrito no CNPJ sob n. 24.532.294/0001-60, situado na zona rural do Município de Fronteira/MG, por meio do Protocolo SEI nº 29824205 – Processo SEI nº 1370.01.0021959/2021-47, processo no qual requer reconsideração da decisão que determinou o indeferimento do presente processo SLA 1638/2021, com o consequente prosseguimento da análise por parte do órgão ambiental competente.

Trata-se de empreendimento minerário que objetiva a regularização ambiental da atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, com enquadramento na classe 3, Las Ras sem peso de critério locacional, segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

Ressalta-se que a solicitação de regularização ambiental do empreendimento foi instruída com RAS, Relatório Ambiental Simplificado. O Parecer Único da lavra da equipe técnica responsável pela análise do processo de licenciamento ambiental em evidência, que subsidiou a decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Triângulo Mineiro pelo arquivamento da Las Ras, teve como fundamento a inobservância de várias normas legais, dentre elas, a Resolução Lei Complementar Federal 140/2011, Deliberação Normativa 217/2017 e Decreto 47.383/2018 e DECRETO FEDERAL Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018.

Tal fato, portanto, culminou na decisão de indeferimento. Irresignado com essa decisão, busca o Recorrente sua reversão com fundamento nas razões que serão abaixo elencadas.

2 – TEMPESTIVIDADE

A decisão do indeferimento da Las Ras foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 24/04/2021, Diário do Executivo, pág.30 . O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente a processo de licenciamento ambiental.

Sendo que o presente recurso administrativo, foi recebido em 21/05/2021, portanto foi observado o prazo de 30 dias para interposição do recurso conforme assentado no Decreto Estadual 47.383/2018.

O recurso, portanto, é tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal.

3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

No que toca requisitos de admissibilidade, o presente no Recurso atende os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 45 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

4-DO PREPARO

Bem como, foi acostado ao Recurso o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente (**documento 4301091127216**) prevista no art.46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, que passou a ser exigida com a vigência do Decreto Estadual nº 47.577, de 28 de dezembro 2018, e conforme procedimento estabelecido no Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019.

5- DA COMPETÊNCIA ATRIBUIÇÃO p/ apreciação do recurso interposto

Nota-se do presente processo que a decisão pelo indeferimento do processo de licenciamento ambiental simplificado em tela foi da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Triângulo Mineiro, cuja, competência está estabelecida no art.3, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, in verbis:

“Art. 3 - Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs -, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

[...]

II - de pequeno porte e médio potencial poluidor, ”

Nesse sentido, a competência para decidir sobre o Recurso interposto será da Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro – URC/COPAM/Triângulo Mineiro, nos termos do art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, in verbis:

“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.”

6- DA DISCUSSÃO

Das razões do indeferimento da licença ambiental simplificada

Após análise dos estudos ambientais apresentados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, verificou-se a inobservância de regulamentações legislativas trazidas pela Lei Complementar Federal 140/2011 no que concerne órgão ambiental competente para apreciação de solicitações que forem exercidas em mais de um Estado da Federação.

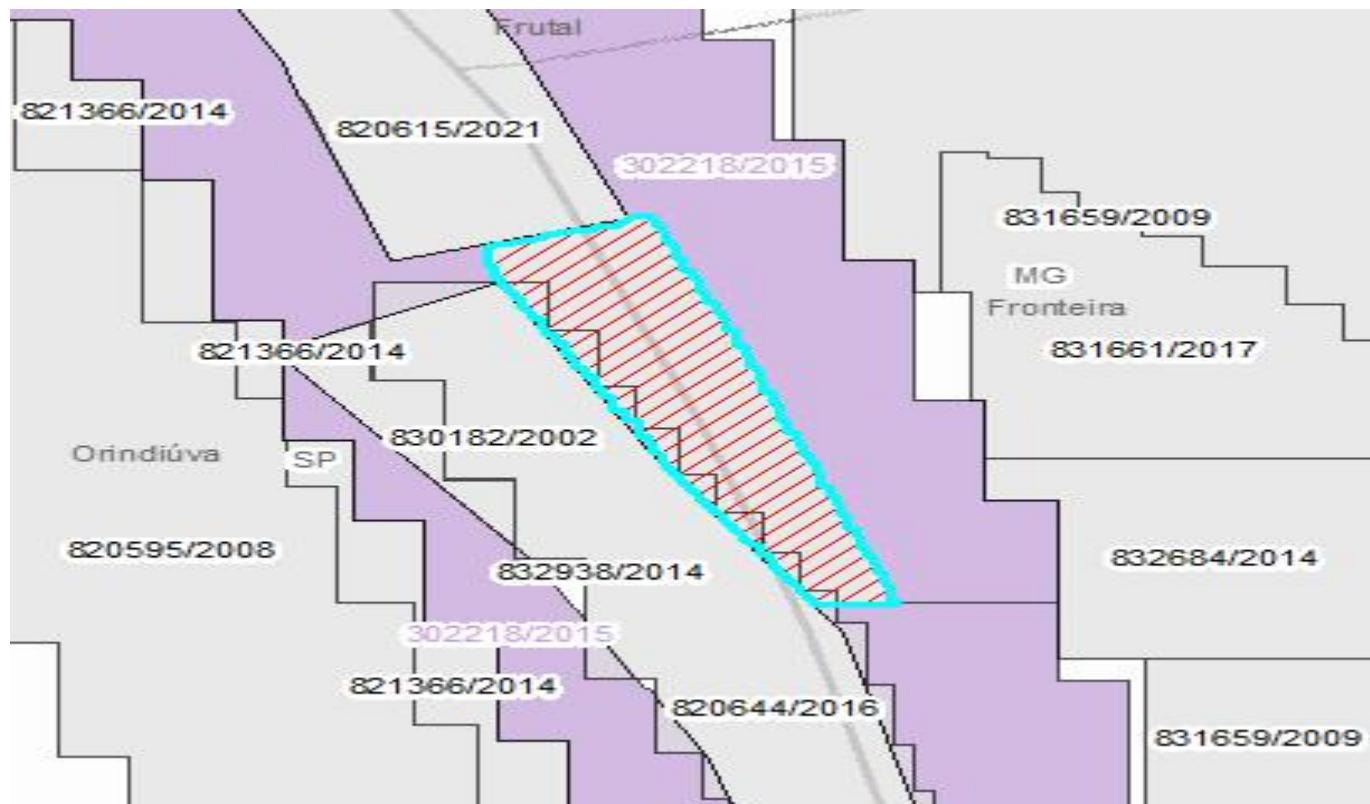
No âmbito da regularização ambiental almejada, ao compulsar os autos do processo, constatou-se que o empreendimento está instalado às margens do Rio Grande, curso d'água divisor dos Estados de Minas Gerais e São Paulo sendo que a poligonal minerária

PRAÇA TUBAL VILELA, N°03, CENTRO, UBERLÂNDIA-MG (34) 3088-6400

expedida pela (ANM) Agência Nacional da Mineração 830.182/2002 vai além da zona da jurisdição do Estado de Minas Gerais.

É de se dizer, que atividade objeto da regularização ambiental, não está adstrita somente ao Estado de Minas Gerais, alcançando por si só o Estado de São Paulo no Município de Orindiúva conforme dados extraídos das imagens geoespaciais.

Conforme consulta à plataforma digital da ANM(Agência Nacional da Mineração), a região de inserção da área solicitada para exercício da atividade, não está somente no município de Fronteira-MG, por mais que o empreendedor tenha alegado no Recurso Interposto em face do arquivamento, que a porção da área diretamente afetada será somente no Estado de Minas Gerais, isso vai de encontro aos dados analisados pela poligonal mencionada, a saber:



fonte: <https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx>,
acesso em 27/01/2022, 15:47

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO

Em evidência na cor azul, a citada poligonal, denota-se que em cruzamento da referida demarcação, eis que surge uma linha que perpassa a poligonal assinalada em toda integralidade, trata-se do limite de Estados de Minas Gerais e São Paulo. Por estas razões observadas, a extração de areia e cascalho do empreendimento, está efetivamente nos 2 (dois) Estados da Federação.

Desta feita, o empreendimento exerce suas atividades ao mesmo tempo em duas unidades da Federação, atraindo por consequência a competência da União, por intermédio do (IBAMA) Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis, por expressa disposição legal da alínea "e" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar 140/2011.

O estudo apresentado cita que em que pese o empreendedor esteja nas proximidades do Estado de São Paulo, a exploração da atividade ocorrerá somente na porção territorial do Estado de Minas Gerais, mas isso, não se sustenta, data máxima vênia. Considerando, que para que fosse aprovado neste termos o processo de regularização, o empreendedor teria que requerer retificação da poligonal, constando somente o Estado de Minas Gerais.

gov.br

CORONAVÍRUS (COVID-19)
ACESSO À INFORMAÇÃO
PARTICIPE
LEGISLAÇÃO
ÓRGÃOS DO GOVERNO

ANM Agência Nacional de Mineração
MÓDULO ADMINISTRATIVO
Quinta-feira, 27 de Janeiro de 2022 - 16:07:42

Bem Vindo(a) HT AUTHORITYUSR

Ficha cadastral
Requerimentos
Consulta
Atos Publicados

Dados básicos | **Poligonal**

Dados básicos do processo

Número do processo: 830.182/2002 | [Nova Consulta](#)

Informe o código: **DCZU**

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|--|---|--------------------------------|-----------------------|--------------------------------|-----------------------|---------------|------------|--------------------|-------------------|---|--|--|------------|--|--|-----------------|------------------------|----------|--|------------|--|---------------------|-----------------|------------------------|------------|--|------------|--|--------------------|-----------------|---------------------|--|--|------------|------------|
| NUP: | 27203.830182/2002-96 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Acesso SEI: | Clique aqui para acesso ao SEI. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Área (ha): | 20,08 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Tipo de requerimento: | Requerimento de Autorização de Pesquisa | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Pais atual: | Requerimento de Lavoura | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ativo: | Sim | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Superintendência: | Gerência Regional / MG | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| UF: | MG, SP | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Unidade protocoladora: | Unid. Protocoladora 3 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Data Protocolo: | 07/02/2002 00:00:00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Data Prioridade: | 07/02/2002 00:00:00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Pessoas relacionadas: | <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">Tipo de Relação</td> <td>CPF/CNPJ</td> <td>Name</td> <td>Responsabilidade/Representação</td> <td>Prazo de Arrendamento</td> <td>Data de Fecho</td> <td>Data Final</td> </tr> <tr> <td>Titular Requerente</td> <td>24.532.294.001-60</td> <td>Comércio e Mineração Vale do Rio Grande Ltda Me</td> <td></td> <td></td> <td>08/12/2016</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Responsável Técnico Memorial Desritivo</td> <td>***-270.358-***</td> <td>Manoel Tramboi Garrido</td> <td>Diversos</td> <td></td> <td>07/02/2002</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Representante Legal</td> <td>***-270.358-***</td> <td>Manoel Tramboi Garrido</td> <td>Procuração</td> <td></td> <td>07/02/2002</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Titular Requerente</td> <td>***-311.207-***</td> <td>Américo José Ismael</td> <td></td> <td></td> <td>07/02/2002</td> <td>07/12/2016</td> </tr> </table> | Tipo de Relação | CPF/CNPJ | Name | Responsabilidade/Representação | Prazo de Arrendamento | Data de Fecho | Data Final | Titular Requerente | 24.532.294.001-60 | Comércio e Mineração Vale do Rio Grande Ltda Me | | | 08/12/2016 | | Responsável Técnico Memorial Desritivo | ***-270.358-*** | Manoel Tramboi Garrido | Diversos | | 07/02/2002 | | Representante Legal | ***-270.358-*** | Manoel Tramboi Garrido | Procuração | | 07/02/2002 | | Titular Requerente | ***-311.207-*** | Américo José Ismael | | | 07/02/2002 | 07/12/2016 |
| Tipo de Relação | CPF/CNPJ | Name | Responsabilidade/Representação | Prazo de Arrendamento | Data de Fecho | Data Final | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Titular Requerente | 24.532.294.001-60 | Comércio e Mineração Vale do Rio Grande Ltda Me | | | 08/12/2016 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Responsável Técnico Memorial Desritivo | ***-270.358-*** | Manoel Tramboi Garrido | Diversos | | 07/02/2002 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Representante Legal | ***-270.358-*** | Manoel Tramboi Garrido | Procuração | | 07/02/2002 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Titular Requerente | ***-311.207-*** | Américo José Ismael | | | 07/02/2002 | 07/12/2016 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

Número do processo de Cadastro da Empresa: 931-241/2016

Titulos:

| | | | | | |
|--------|--|--------------------|-----------------|--------------------|-----------------|
| Número | Descrição | Type do Thulo | Estado do Thulo | Data de publicação | Data Vencimento |
| 3093 | APU3 AUT PESQ/ALVARÁ DE PESQUISA 03 ANOS PUB | Alvará de Pesquisa | Ouvidoria | 31/03/2011 | 31/03/2011 |

Subsídios:

| | | | | |
|----------|------------------|----------------|------------|------------------------|
| Nome | Type de uso | Data de inicio | Data final | Motivo de encerramento |
| DIAMANTE | Ouvidoria | 14/02/2002 | 13/05/2015 | Motivo desconhecido |
| AREIA | Construção civil | 14/02/2002 | | |

Municípios:

| | |
|----------------|--|
| Nome | |
| FRONTEIRA / MG | |
| CRINOLINA / SP | |

Propriedade:

| | |
|--------------------------|--|
| Propriedade de terceiros | |
|--------------------------|--|

Processos associados:

| | | | | | | |
|--------------|---------|--------------------|---------------------------|-----------------------|-------------------|------------|
| Processo | Titular | Tipo de associação | Data da sessão/associação | Data da desassociação | Processo Original | Observação |
| 302.218/2015 | | Disponibilidade | 17/04/2015 | | 830.182/2002 | * |

fonte:<https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx>, acesso em 27/01/2022, 15:55.

7 . Das Razões do Recurso interposto contra o indeferimento da licença ambiental

Em sua peça recursal, o empreendedor apresentou as razões quanto aos itens acima destacados que serviram de fundamento para a decisão de indeferimento.

No bojo da peça do recurso, o empreendedor apresentou Ofício do IBAMA OF. N° 184/2021/COMIP/CGTEF/DILIC, atestando que a competência seria absolutamente do Órgão Ambiental Estadual, ocorre, que nas regras da divisão de competência do Órgão Federal, inclusive nos termos do Decreto 8437/2015, porquanto, quem é responsável por determinar se compete ao IBAMA licenciar ou declinar de sua atribuição é a própria legislação com fulcro no princípio da legalidade. E a própria legislação, reitera-se LC 140/2011, regulamente o contexto do compartilhamento de competências.

Em relação a decisão pelo arquivamento, Papeleta de Despacho processo SEI 1370.01.0020554/2021-55 exarada pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, a saber:

"Considerando que a poligonal ANM de extração possui área que abrange dois Estados da Federação (MG e SP), mais precisamente os municípios de Fronteira-MG e Orindiúva-SP, conforme consulta ao banco de dados dos sites da Agência Nacional de Mineração (ANM) e Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema); Considerando que o empreendedor, na caracterização do empreendimento no SLA, absteve-se de informações prévias, marcou a opção de que a área diretamente afetada – ADA – ou área de influência direta – AID não abrange/abrangerá outros Estados (cód-03006); Considerando que, em consulta ao site do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), foi possível verificar a existência de processo de licenciamento ambiental federal (Processo 02001.004723/2021-36), em fase inicial de licenciamento, para o mesmo empreendimento e a mesma atividade; Verificou-se perda de objeto, devido à análise ser competência de órgão de federal; Portanto, solicita-se o arquivamento de plano do processo de

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO

licenciamento ambiental em epígrafe, nos termos do art. 26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017".

Malgrado, ainda que o requerente tente demonstrar que a exploração ocorrerá somente na margem direita do curso d' água, cuja jurisdição pertence ao Estado de Minas Gerais, consta nos sistemas IBAMA pedido para regularização junto àquele órgão.

Todavia, sua solicitação como complementação por si só, não sanaria todas as inconsistências identificadas na solicitação de regularização ambiental, e, ademais, não há previsão legal que dê condições ou capacidade técnica jurídica para que a (SEMAD)Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por meio da Superintendência Regional do Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, pudesse deferir o processo de regularização.

É patente que a competência para conhecimento e apreciação da presente atividade é do Órgão Federal(IBAMA), atribuir e reconhecer que compete a SEMAD(Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)/MG essa incumbência legal, seria atuar contrariamente aos pressupostos jurídicos elencados na legislação que trata sobre o tema, sobretudo Lei Complementar Federal 140/2011.

Pois bem, fato notório que a LC 140/2011, regulamentou o tema acerca dos entes Federativos competentes (competência administrativa e de execução) para determinadas atividades em consenso com o local de operação dentre outras nuances. Neste diapasão, não é por demais arguir que o mesmo ato normativo (LC 140/11) plasmou no sistema que em se tratando de atividades/empreendimentos que estão inseridos em duas Unidades Federadas (Estados) terão que ser submetidas ao Órgão Federal (IBAMA), inteligência do inciso XIV alínea "e" do art. 7º da LC 140/2011, frisa-se.

Por conseguinte, o empreendimento é detentor de requerimento de autorização de pesquisa (625) requerimento de lavra/guia de utilização autorizada publicação em 09/09/2020 ou seja apto para prospectar nos termos do § 2º do art. 107 da Portaria nº 155/2016 do Órgão Federal Minerário (ANM).

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO

Ainda que o requerente tenha assinalado que exerce atividade somente na porção do Estado de MG, isso não é corroborado com as imagens acostadas neste parecer que, assim sendo não é plausível considerar tal afirmativa, data máxima vênia.

Sem olvidar, que a interpretação e a aplicação da lei em concreto, perfaz um procedimento hígido, considerando que se o interprete utilizar da exceção para aplicar a norma, estar-se-ia imprimindo exceção à regra de modo temerário, o que a bem da verdade é prejudicial ao sistema normativo, assim como, induz insegurança jurídica no que tange o compartilhamento de competências com fulcro na predominância do interesse, inteligência do legislador constituinte originário/permanente.

Não é por demais ressaltar, que a poligonal **ANM n° 830182/2002**(grifo nosso) a qual o requerente é detentor, encontra-se situada nos Municípios de Fronteira e Orindiúva -SP, até mesmo o que dispõe o art. 31 caput e § 4º do DECRETO FEDERAL N° 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018, a saber a redação do citado parágrafo 4º

"§ 4º O requerente deverá demonstrar à ANM, a cada seis meses, contados da data de comprovação do ingresso, **no órgão competente, da solicitação com vistas ao licenciamento ambiental e, até que a licença ambiental seja apresentada à ANM, demonstrar que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que o requerente tem adotado as medidas necessárias para a obtenção da licença ambiental**, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra".

Demais disso, se for prorrogada a interpretação que caberá ao Órgão Ambiental Estadual a competência pela regularização da atividade, visto que este não é competente(no sentido de executar) para apreciação da matéria, poder-se-ia compreender o alijamento das prescrições das disposições legais que abordam e disciplinam o tema de modo taxativo e exaustivo do art. 8º e incisos da LC 140/2011.

8- Da Conclusão

Isto posto, diante da não admissibilidade técnica e jurídica dos argumentos presentes no recurso, e considerando a legislação plasmada no ordenamento jurídico acerca do compartilhamento de competência dos entes Federativos, assim como do que consta do Papeleta de Despacho 25/2021 (SEI n°1370.01.0020554/2021-55), e ainda da Papeleta de recomenda-se a URC/COPAM/Triângulo Mineiro o Indeferimento do RECURSO INTERPOSTO.

É o parecer, s.m.j.